

**Projeto de Lei 3884/04  
(Do Poder Executivo)**

**Emenda Modificativa e Supressiva Nº /2004  
(Do Sr. Walter Feldman)**

Dê-se ao caput do art. 24 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

**Art. 24.** As obrigações que ente da Federação, inclusive sua administração indireta, constituir para com outro, ou para com consórcio público, em virtude de prestação de serviços públicos por meio de gestão associada, ou de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, poderão ser estabelecidas em contrato de programa, sem prejuízo de outras formas de ajuste, escolhidas por esses entes no exercício de sua autonomia constitucional.

**JUSTIFICATIVA**

O projeto original do Executivo, de forma grosseiramente inconstitucional, pretende submeter todos os entes da Federação, quando da delegação de serviços, a um único instrumento de colaboração, o contrato de programa, limitando seu conteúdo e impedindo o uso de outros mecanismos, como os contratos de concessão, convênios, parcerias e ajustes congêneres. Ocorre, porém, que tal restrição é inconstitucional, violando a autonomia dos entes federativos (arts. 18, 25 e 30) e o art. 241 da Constituição, que dá ampla liberdade a esses entes para decidirem tanto a forma de exercício de suas competências como quais serão os meios e limites de sua colaboração com os demais entes da Federação.

Por isso, a emenda proposta ao *caput* reconhece expressamente a autonomia dos entes federativos para escolherem os caminhos adequados

de colaboração. A supressão do parágrafo é consequência da eliminação do caráter absolutista do contrato de programa.

Sala das Sessões em 07 de julho de 2004.

WALTER FELDMAN  
Deputado Federal - PSDB/SP